



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **9/5/2017**

81 TC-002481/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luiz Fernando dos Santos.

Advogado(s): Guilherme Augusto Severino (OAB/SP nº 297.773).

Acompanha(m): TC-002481/126/15 e Expediente(s): TC-043507/026/15 e TC-000194/017/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,91%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	67,37%	(60%)
Pessoal	44,49%	(54%)
Saúde	26,06%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,29%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 20.640.000,00	
Receita Realizada	R\$ 18.329.133,96	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 2.560.473,32% - 13,97% ¹	
Execução financeira – déficit	R\$ 883.145,50 ²	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

¹ O laudo de fiscalização atestou que o déficit apresentado decorreu de empenho de obras de convênio com o CDHU e de recapeamento asfáltico (recursos estaduais e federais), não realizadas, mas contabilizados em restos a pagar não processados.

O município realizou o empenho global dos termos de compromisso assinados com as respectivas esferas conveniadas, porém, não recebeu a totalidade dos recursos, recursos esses que estão sendo liberados à medida do andamento das obras.

Considerando a informação acima, com a dedução dos valores empenhados em restos a pagar não processados (fls. 18/22 do anexo), o Município teria um déficit de R\$ 1.173.980,15 (6,40%).

² Resultado reajustado por ATJ-Economia.

Esse valor corresponde a 19 dias da RCL do município (R\$ 17.072.803,98:30:12 = R\$ 47.424,45 x 19 = R\$ 901.064,55.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Aramina**, relativas ao exercício de 2015, cuja fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava que, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, analisou os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

O relatório inserto às fls. 07/14 apresentou como relevantes as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit não amparado pelo resultado financeiro do ano anterior e decorrente de receita superestimada.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Ensino - aspecto operacional

- na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não atendimento às recomendações exaradas em exercício anterior quanto à implantação do Plano de Saneamento Básico e regulamentação das atribuições dos cargos em comissão.

Outros Pontos de Interesse – Quadro De Pessoal³

- foram nomeados 08 servidores⁴ para cargos em comissão, cujas atribuições não possuíam, em sua totalidade, características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Efetuados testes por amostragem, constataram-se servidores nomeados para cargos em comissão exercendo a função de secretária e de atendente em posto de saúde. Apesar de ser objeto de apontamentos e recomendações por parte desta E. Corte de Contas (TC-1916/026/13⁵), a municipalidade continua provendo cargos em comissão, sem critério.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (fls. 24/37).

Seus argumentos, em síntese, são os seguintes:

Resultado da Execução Orçamentária: a previsão orçamentária não foi superestimada, na medida em que teve como parâmetro a arrecadação dos exercícios anteriores, com acréscimo do índice inflacionário. Ocorre, no entanto, que devido à crise do setor sucroalcooleiro o índice de Participação dos Municípios para Aramina recuou 9,91% e, sendo a cota parte

3

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	381	402	196	230	185	172
Em comissão	69	69	59	51	10	18
Total	450	471	255	281	195	190
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados			1		9	

⁴ Assessor Jurídico Municipal; Assessor de Divisão (2); Assessor de Departamento (2); Diretor de Setor; Assessor Técnico de Departamento; e Diretor de Serviços.

⁵ D.O.E. de 07/03/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do ICMS correspondente a 28,5 da RCL, o impacto resultante foi a queda de arrecadação em torno de R\$ 1.062.224,76. Há de ser considerado, no entanto, que houve contingenciamento de despesas (fixada R\$ 19.399,500,00 e realizada R\$ 16.529.521,19), gasto esse que foi praticamente idêntico ao exercício anterior (R\$ 16.282.789,28).

Dívida de Curto Prazo: constituída principalmente pelas despesas de capital, elas deverão ser amortizadas quando da efetivação dos repasses dos recursos previstos nos convênios firmados entre os governos da União e do Estado com o município. Portanto, excluído aludido montante (R\$ 1.436.598,42) considera que não há iliquidez.

Ensino - Aspecto Operacional: os alunos que apresentam deficiência com severo grau de comprometimento são atendidos pela APAE - Ituverava. O município oferece transporte exclusivo e adequado com supervisão de monitores. Os alunos com menos comprometimento são atendidos nas escolas, com apoio da equipe pedagógica, multiprofissional, que conta com professores especialistas em educação especial, psicóloga e fonoaudióloga. A escola não possui sala de recursos, mas permite, por meio do envolvimento dos vários setores da educação, a adaptação, socialização e inclusão desses alunos.

Planejamento das Políticas Públicas: o município, assim como os demais integrantes da Bacia Hidrográfica dos Rios Sapucaí Mirim/Grande, firmou convênio sob n. 140/2013 com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado, no qual o Governo do Estado se compromete a elaborar o Plano de Saneamento Básico do Município. Até o momento referido plano não foi concluído, embora a administração tenha sempre solicitado informações a respeito. Em 2015 foi firmado o convênio 163/15 para a elaboração do Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos: a destinação dos resíduos sólidos domiciliares é acompanhada periodicamente pela CETESB, que também orienta quanto aos processamentos a serem adotados na execução desse serviço. O município também contratou, por meio de processo licitatório, empresa para execução dos serviços de coleta seletiva realizada de porta a porta e ainda conscientização e divulgação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

importância desse procedimento na preservação do meio ambiente.

Outros pontos de Interesse: a administração tem observado as disposições legais quando do provimento de cargos em comissão. No entanto, devido ao número reduzido de funcionários efetivos, em alguns setores e em determinados e esporádicos momentos, alguns comissionados, além de exercer as funções inerentes a seus cargos, momentaneamente acabam por realizar atividades que são de obrigação dos servidores do quadro efetivo, assim, embora o cargo seja, por exemplo, diretor de serviços, locado numa determinada unidade, na ausência de um escriturário, o comissionado realizará atividades inerentes a essa última função, pois não há, naquele momento, meios de substituir o servidor efetivo por outro efetivo. Dessa forma, para que os serviços não sejam prejudicados, adota-se esse procedimento que, inclusive, proporciona economicidade, já que prescinde a contratação de horas-extras.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico (fls. 40/42) considera que as contas estão em boa ordem.

Indica que não houve receita superestimada, mas sim arrecadação a menor; observa que embora tenha ocorrido abertura de créditos adicionais em índice acima da inflação e do percentual autorizado pela LOA, tal procedimento teve por finalidade o atendimento de despesas decorrentes de convênios firmados com outras esferas governamentais, mas estava amparado por leis específicas.

Registra, ainda, que desconsiderando o valor de tais convênios (R\$ 1.493.948,49), cujo montante comprovadamente não foi repassado no período, o déficit da execução orçamentária seria negativo em R\$ 1.066.524,83, representando 5,81% das receitas realizadas, dentro, portanto, do patamar tolerado por esta Corte de Contas e parcialmente amparado por superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 182.379,33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da mesma forma, destaca que o resultado financeiro (R\$ - 2.377.093,99) deve ser retificado, passando agora para uma negatividade de R\$ 883.145,50, que representa 5,17% da RCL, mostrando-se de fácil diluição já no início do ano subsequente.

Considera, ainda, o pequeno porte do município; que os demais resultados se mantiveram positivos; inexistência de obrigações de longo prazo; regular pagamento de precatórios; e satisfatório volume de investimento (10,92% em relação à RCL). **Conclui, portanto, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, relativas ao exercício de 2015.**

Sua congênere jurídica (fls. 44/46) e respectiva chefia (fls. 47) emitem igual opinião.

Para o **Ministério Público de Contas** (fls. 48/49), os demonstrativos devem ser rejeitados em virtude da reincidente irregularidade alusiva aos cargos providos em comissão. Assim, independentemente da questão de ordem orçamentária e financeira, a qual foi devidamente esclarecida, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Executivo de Aramina, relativas ao exercício de 2015.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
ARAMINA	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	3,9	5,7	5,8	6,1	5,9	6,0	4,0	4,4	4,9	5,1	5,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os dados do Censo Escolar 2015 demonstram que a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

<i>Descrição das Escolas</i>	<i>2012</i>	<i>2013</i>	<i>2014</i>	<i>2015</i>
<i>Número de Escolas Municipais</i>	3	3	3	3
<i>% Escolas com Lab. Informática.</i>	33,3%	33,3%	33,3%	33,3%
<i>% Escolas com Lab. Ciências.</i>	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
<i>% Escolas com Cozinha</i>	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
<i>% Escolas com Biblioteca</i>	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
<i>% Escolas com Parque Infantil</i>	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
<i>% Escolas com Acesso à Internet</i>	33,3%	66,7%	66,7%	66,7%
<i>% Escolas oferecendo Merenda</i>	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Nos termos da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

<i>Estatísticas Vitais e Saúde</i>	<i>Ano</i>	<i>Município</i>	<i>Reg. Gov.</i>	<i>Estado</i>
<i>Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)</i>	2015	13,30	14,01	14,69
<i>Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)</i>	2015	49,51	51,61	52,41
<i>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</i>	2015	-	10,22	10,66
<i>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</i>	2015	-	11,82	12,04
<i>Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	2015	57,27	103,88	109,44
<i>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	2015	3.537,74	3.371,56	3.482,85
<i>Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)</i>	2015	9,86	6,85	6,25
<i>Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)</i>	2015	92,75	74,10	77,77
<i>Partos Cesáreos (Em %)</i>	2015	84,51	71,70	59,40
<i>Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)</i>	2015	8,45	10,47	9,15
<i>Gestações Pré-Termo (Em %)</i>	2015	11,27	12,12	10,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

<i>Estatísticas Vitais e Saúde</i>	<i>Ano</i>	<i>Município</i>	<i>Reg. Gov.</i>	<i>Estado</i>
<i>Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)</i>	2016	-	1,37	1,28

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

<i>Indicador</i>	<i>Nota</i>	<i>Legenda</i>
<i>i-Educ</i>	C+	A Altamente efetiva
<i>i-Saúde</i>	A	B+ Muito efetiva
<i>i-Planejamento</i>	B+	B Efetiva
<i>i-Fiscal</i>	B	C+ Em fase de adequação
<i>i-Amb</i>	C	C Baixo nível de adequação
<i>i-Cidade</i>	C	
<i>i-Gov-TI</i>	C	
<i>IEGM</i>	B	

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-002481/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC 194/017/16 - em que o Dr. Adriano Vanderlei Mellega, Exmo. Promotor de Justiça de Igarapava, encaminha expediente contendo cópia de "relatório extraído do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal", visando auxiliar a análise das presentes contas.

TC 43507/026/15 - trata-se de ofício SEI nº 21.138/2015 - MP, de 09/12/2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhando, para conhecimento, cópia da Nota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Técnica SEI nº 4395/2015 - MP, elaborada pela Coordenação Geral de Normas e Planejamento do Departamento de Transferências Voluntárias que apresenta considerações daquele departamento acerca da recomendação nº 31/2015, expedida pela Procuradoria da República em Franca (SP), que recomenda, com fulcro no artigo 73-C da Lei Complementar nº 101, que a União deixe de repassar transferências voluntárias ao município de Aramina.

A equipe técnica, quando da fiscalização in loco apurou que a questão em destaque foi sanada pela Prefeitura e que as informações referentes às receitas arrecadadas e às despesas efetuadas, bem como as licitações realizadas, se encontram disponíveis na página eletrônica do município.

Contas anteriores:

2014 TC 000389/026/14	favorável ⁶
2013 TC 001916/026/13	favorável ⁷
2012 TC 001848/026/12	favorável ⁸

É o relatório.

rcbnm

⁶ D.O.E. em 19/03/2016

⁷ D.O.E. em 07/03/2015

⁸ D.O.E. em 18/11/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002481/026/15

A instrução dos autos demonstra que o Município de Aramina cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **27,91%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **67,37%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e **26,06%** na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF (artigo 20, inciso III, letra "b") em relação às despesas com pessoal, que atingiram **44,49%** da receita corrente líquida.

Revelou, ainda, que no exercício de 2015 foi aplicado **100%** do FUNDEB recebido, observando o que estabelece o artigo 21, caput da Lei Federal nº 11.494/07.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito aos precatórios, segundo o laudo de fiscalização, a administração quitou todas as suas pendências judiciais e ainda, em razão do valor liquidado ser superior ao saldo de precatórios existentes, gerou um saldo credor junto ao Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 11.424,43, corretamente contabilizado no Ativo Circulante da Prefeitura.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, acolho as ponderações do setor especializado da Casa e considero que os resultados obtidos no período podem ser relevados nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

oportunidade, tendo em vista que o elevado déficit registrado no período foi decorrente de empenhos inscritos em restos a pagar não processados relativos a convênios, cujos repasses comprovadamente não foram repassados no exercício.

Nesse caso, como bem observou o setor responsável desta Corte, com a exclusão de referido montante, devidamente informado no sistema AUDESP, o déficit registrado ao final do período corresponderia a 5,81% das receitas realizadas. Esse resultado, além de estar dentro do patamar tolerado por este Tribunal, restou amparado parcialmente por superávit financeiro obtido em 2014, não afetando, portanto o exercício futuro, onde certamente recursos governamentais decorrentes dos referidos convênios serão transferidos à municipalidade, modificando para melhor a situação financeira da Prefeitura.

Há de se levar em conta também que a municipalidade apresentou investimentos correspondentes 10,92% da RCL; que não havia dívida de longo prazo e que o déficit financeiro - retificado - corresponde a menos de um mês de arrecadação.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a instrução dos autos revelou que tal procedimento decorreu da celebração de convênios cujos repasses não se efetivaram no exercício. Nesse caso, tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou grave desajuste fiscal, não repercutindo, como assinalado, desfavoravelmente no exercício seguinte, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao Quadro de Pessoal - ponto que motivou a manifestação desfavorável por parte do MPC - entendo que esse tópico, por si só, não é motivo suficiente a comprometer a gestão em exame. Nesse caso, vejo que a questão específica relacionada aos cargos providos em comissão só foi alvo de apontamento quando do exame das contas de 2013, se verificarmos os três últimos exercícios. E, nesse caso, há de se observar que a administração vem contingenciando o número de servidores comissionados ano a ano, de modo a atender recomendações exaradas.

Nesse sentido, penso que, de certo modo, as providências saneadoras relacionadas à eventual reestruturação e políticas de recursos humanos estão sendo adotadas, posto que demandam certo lapso temporal para que sejam implementadas.

Portanto, considero que a questão, ainda neste exercício, possa ser alvo de advertência.

Assim, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que as imperfeições remanescentes, registradas na instrução do feito, não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Aramina**, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- edite o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização no setor de ensino;
- regularize seu Quadro de Pessoal no sentido de: identificar as atribuições dos cargos em comissão; e atentar para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal.

É como voto.